



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002354-16.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002354-16.2023.8.26.0344

Apelante: Ana Cláudia da Silva Gomes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Marília - 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 3892

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. DORT. INCAPACIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurada acometida por doença colunar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve cerceamento de defesa, com necessidade de realização de nova perícia; (ii) estabelecer se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a perícia médica foi suficiente e tecnicamente esclarecedora.

A decisão de primeiro grau não levou em consideração adequadamente o laudo pericial, que apontou a existência de sequelas nas condições de saúde da autora, resultando em incapacidade parcial para atividades que exijam esforços acentuados.

Embora o perito tenha concluído pela capacidade de trabalho da autora, ele indicou limitações significativas, como a perda de mobilidade cervical, que impactam diretamente a realização de tarefas braçais.

A perícia demonstrou que as doenças ocupacionais, somadas ao acidente de trânsito, contribuíram para o agravamento das condições de saúde da autora, evidenciando a presença de concausa e a incapacidade parcial e permanente. Benefício devido. Auxílio-acidente. Não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 542/545 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter

concluído que a autora está apta ao trabalho que exercia.

Inconformada, a autora apela alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, com nulidade da sentença, em razão do perito médico nomeado não ter sido intimado para responder os quesitos complementares apresentados por ela; sustenta ser o caso de anulação da sentença com a determinação de reabertura da instrução processual e nomeação de outro perito; diz que o laudo apresentado contraria o laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, bem como não considerou os demais documentos médicos juntados; além disso, argumenta a necessidade de realização de vistoria ambiental para comprovação do nexo causal; já que o IMESC não a realiza, por isso também sustenta a necessidade de nomeação de outro perito; no mérito, requer a inversão do julgado, pois encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, razão pela qual requer que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 550/562).

O recurso não foi respondido (fl. 568).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em realização de nova perícia médica. A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos, realizado perante o IMESC é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Narra a autora, na inicial, que foi admitida pela empresa Marilan Alimentos S/A em 1994 e dispensada em 2008, quando desempenhava a função de operadora de máquina; em razão das atividades lá desempenhadas, as quais sempre foram exercidas mediante excessivo esforço físico, com sobrecarga e em posições ergonômicas inadequadas, foi acometida por doenças ocupacionais nos membros superiores e na coluna resultando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa; disse, ainda, que em 22/11/2021, quando deveria ter sido reintegrada ao trabalho por força de decisão proferida pela Justiça Trabalhista, sofreu um acidente de trânsito, conforme CAT de fls. 66 e 21, e fraturou o punho esquerdo, piorando os sintomas, visto que em 2020 já tinha realizado uma cirurgia no mesmo punho e desde então encontra-se afastada de suas atividades; recebeu benefícios previdenciários, conforme extrato de fls. 99/100.

Realizada perícia médica (fls. 476/502), o médico, tendo procedido ao exame físico e após terem sido colhidas as informações necessárias, concluiu que a autora se encontra capaz para o trabalho.

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que a autora apresentou a impugnação de fls. 532/536, com quesitos complementares e requerimento para realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Encerrada a instrução processual, considerando a perícia médica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Contudo, em que pese a opinião que serviu de sustento para o decreto de improcedência do pedido, a inversão do julgado é medida que se mostra mais correta.

Em exame físico específico, o perito, respondendo os quesitos elaborados pelas partes, indicou **as patologias que acometem a autora e**

relatou que ela não poderá executar atividades com esforços acentuados, devido a perda residual da mobilidade da coluna cervical, nos seguintes termos:

“1. Quais as lesões que acometem a reclamante?

*A autora é portadora de **cervicalgia com pequenas protusões discais em coluna cervical, síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador. Apresenta nesta perícia cicatriz no punho direito. Calosidade nas mãos. Contratura cervical, perda residual de mobilidade cervical. Apresenta tratamento para depressão e ansiedade.***

(...)

40. Houve diminuição de força? Perda residual de mobilidade da coluna cervical.

41. Diminuição da capacidade braçal? Evitar atividade que requer esforços acentuados.

(...)

43. Houve comprometimento de músculos, tendões, nervos, articulações nos membros sobrecarregados, em geral, dos superiores? Perda residual de mobilidade da coluna cervical.

44. Há tratamento e previsão de resultado positivo? Não comprova agravamento. Capaz com necessidade de maior esforço, calosidade nas mãos.” (fls. 493 e 499) (grifos meus)

Mesmo tendo o médico perito concluído pela capacidade de trabalho da autora, como se sabe, o juiz não está restrito à conclusão pericial, podendo, por força do disposto no artigo 479 do atual Código de Processo Civil, formar a sua convicção mediante outros elementos ou fatos provados nos autos.

Ora, no próprio laudo médico o perito deixou claro que **as lesões que acometem autora, notadamente em sua coluna, deixaram sequela de perda residual de mobilidade.**

Prosseguiu expondo, quanto à aptidão da autora para execução de atividade braçal, **que poderá exercer atividade que não requeira esforços acentuados (fl. 494), comprovando-se que estamos diante de um quadro de incapacidade parcial e permanente.**

Considerando o relatado pelo perito, **forçoso reconhecer que o quadro sequelar existente impõe, ao menos, permanente demanda de**

maior esforço para o desempenho da função habitual da autora na empresa na qual fora reintegrada, atividade que exige sobrecarga, adoção de posição ergonômica inadequada e movimentos repetitivos, além de movimentos de torção do tronco.

Quanto ao nexo causal, além dos documentos médicos juntados aos autos, da sentença de reintegração da autora ao quadro de funcionários da empregadora (fls. 114/135), **o perito da autarquia reconheceu se tratar de acidente de trabalho a doença colunar apresentada pela autora quando da realização do exame para concessão do benefício NB 570.508.824-4 (males colunares), ocasião na qual lhe foi concedido benefício temporário acidentário (fl. 76).**

A autora desempenhava atividade na empresa Marilan como operadora de máquina, função que notoriamente apresenta risco ergonômico para a coluna. Portanto, se as condições em que a parte autora desempenhava o labor não foram a única causa para a eclosão das moléstias, certamente contribuíram para o processo de agravamento das lesões, estando desta forma demonstrada a concausa.

Registre-se que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (CID 10: M541 Transtornos do disco cervical com radiculopatia) e o CNAE da empregadora (1092900), referido no cadastro do CNPJ da CAT de fl. 66, **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP).**

Assim, não há como deixar de reconhecer a existência de mal de caráter laboral, **de cunho parcial e permanente**, logo, irreversível, visto que nenhuma dúvida paira acerca **da necessidade de maior esforço para o exercício da mesma função pela autora, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez**, pois não ficou comprovado

que, apesar dos males colunares que acometem a autora, conforme já mencionado, ela não é considerada incapaz e insusceptível de exercer atividades que lhe garantem a subsistência.

A propósito, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Acidente do trabalho – Acidente típico – Amputação parcial do 2º dedo da mão direita (membro dominante) – Trabalhador braçal – **Reconhecimento, no mínimo, da demanda de maior esforço – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados** – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa. Dou provimento ao recurso, para julgar o pedido procedente. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007462-75.2022.8.26 .0533 Santa Bárbara D Oeste, Relator.: Luiz Felipe Nogueira, Data de Julgamento: 11/06/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2024) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidente do Trabalho – Sentença de improcedência – **Radiculopatia lombar - Dificuldade no exercício da função e maior esforço para o trabalho** – Prova técnica suficiente para o desate da controvérsia instaurada – Termo inicial do benefício – Inaplicabilidade do Tema 862 – Início a partir do requerimento administrativo - Valores em atraso – Juros e correção monetária computados de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá unicamente a Selic, conforme prevê o artigo 3º, da emenda - Honorários advocatícios. Fixação em liquidação. Art . 85, § 4º, II, do CPC, com observância do que decidir o E. STJ ao apreciar o Tema 1105, que revisa a Súmula 111 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10199052020198260224 SP 1019905-20.2019 .8.26.0224, Relator.: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 31/10/2022, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

Desse modo, outro não pode ser o desfecho da demanda que não a parcial procedência do pedido, **para conceder à autora o benefício de auxílio-acidente** equivalente a 50% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, desde o dia seguinte à cessação do benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia, no caso em 21/6/2007 (fl. 100), em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

862/STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40).

Para fins de correção monetária, fixo o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então se aplica o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC), devidos até este Acórdão, conforme Súmula nº 111 do STJ, em razão do julgamento do Tema nº 1.105, que tem efeito vinculante. Ocasão em que também deverá ser observado o § 11 do mesmo dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITA-SE** a preliminar e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora, reformando a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator